



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

**LEI Nº 9.519, DE 18 DE ABRIL DE 2011 - D.O. 18.04.11.**

Autor: Deputado José Domingos Fraga

**Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes em cartórios públicos, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42, § 6º, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os Cartórios Públicos, que operam no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

**Parágrafo único** Para efeito desta lei, entendem-se como Cartórios Públicos:

- I - os Cartórios de Notas;
- II - os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- III - os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV - os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- V - os Cartórios de Registro de Imóveis; e
- VI - os Cartórios de Protesto de Títulos.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, tempo de espera em fila será considerado o tempo transcorrido entre o instante em que o cliente ingressa no interior de Cartório Público, e o instante em que ele venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, guichê de caixa ou atendimento, ou ainda qualquer outro local designado para o atendimento das necessidades do cliente.

**Art. 3º** Para comprovação do tempo de espera, o cliente apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário do seu recebimento.

**§ 1º** O Cartório Público que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no *caput*, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta lei.

**§ 2º** O Cartório Público fica obrigado a fornecer ao cliente o horário de atendimento.

**§ 3º** Deverá ser afixado pelo Cartório, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta lei, bem como seu número e o telefone do PROCON.

**Art. 4º** Cabe ao Cartório Público implantar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento desta lei.

**Art. 5º** As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o Cartório infrator à aplicação de multa pecuniária de 1000 (mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, dobradas se reincidente específico.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação, inclusive nomeando o órgão fiscalizador, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de abril de 2011.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado